



EDITAL INFORMATIVO 01/2019

Dispõe sobre a publicidade do Processo Judicial Federal nº 0800114-62.2019.4.05.8503.

O Município de Tobias Barreto/SE, por meio da SEPROD vem informar, em cumprimento à decisão interlocutória do Douto Juízo Federal da 8ª Vara atuante no Estado de Sergipe, que está em andamento o Processo Judicial nº 0800114-62.2019.4.05.8503 no referido Juízo, o qual foi ajuizado pelo Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, que pleiteia majorar o salário do cargo de Odontólogo então presente no edital do Concurso Público, com base no art. 5º da Lei Federal nº 3.999/61.

Registre-se, por fim, que o Douto Juízo Federal da 8ª Vara não determinou a suspensão do Concurso Público do Município de Tobias Barreto/SE, e sim deliberou sobre a necessidade de se dar publicidade ao supracitado processo judicial, no qual será discutida a possibilidade da Municipalidade majorar o salário do cargo de Odontólogo, numa harmonia da Legislação Municipal vigente, com destaque para a LDO e LOA, com a Legislação Federal.

Alagoinhas/BA, 16 de abril de 2019.

SEPROD SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar para suspensão do certame 01/2019, em curso no Município de Tobias Barreto (ID 4058503.2568004), uma vez que o salário de R\$ 1.874,00 (mil oitocentos e setenta e quatro reais) ofertado para o cargo de cirurgião dentista, para uma carga horária de 20 horas semanais, está abaixo do piso de três salários-mínimos previstos nos arts. 5º c/c art. 22 Lei 3.999/61.

Inicialmente foi concedido prazo para que o Município se manifestasse sobre o pleito em 72h.

Analisando o caso, vislumbro os requisitos do art. 300 do CPC, para a concessão de liminar: a) probabilidade do direito; b) perigo da demora.

Sobre o primeiro requisito. O autor demonstrou que o Município ofereceu 02 (duas) vagas para o cargo de odontólogo, carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 1.874,82 (mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Entretanto, os arts. 5º e 22 da Lei 3.999/61 asseguram piso de três salários-mínimos para dentistas com a referida carga horária de trabalho.

No ponto ressalto que o TRF5, em caso análogo, já decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/85. CARGA HORÁRIA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE PREVEEM CARGA HORÁRIA ACIMA DO PREVISTO E REMUNERAÇÃO ABAIXO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.394/1985 E DO DECIDIDO PELO STF NA ADPF Nº 151/DF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cruz/CE, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara/CE que, no curso da Ação Civil Pública nº 0800075-38.2018.4.05.8103, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar que a edilidade: 1) no prazo máximo de 5 dias, abstenha-se de exigir o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais aos técnicos em radiologia atuantes em seu território, observando a carga horária máxima de 24 horas semanais, consoante previsto no art. 14 da Lei nº 7.394/85; e 2) no prazo de 30 dias, passe a efetuar o pagamento dos referidos profissionais em consonância ao estabelecido pelo STF na ADPF nº 151/DF, respeitando o piso salarial de R\$ 1.628,79, acrescido de um adicional por insalubridade de R\$

651,51, totalizando em uma remuneração mínima de R\$ 2.280,30 (valores para o ano de 2018).

2. O art. 22, XVI, da Constituição Federal prevê que "compete privativamente à União legislar sobre: (...) organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". De tal modo, a Lei 7.394/85, de âmbito nacional, fixou parâmetros para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, a qual dispõe em seus arts. 14 e 16 sobre a jornada e remuneração dos técnicos em radiologia.

3. Nesse sentido, depreende-se que o Município ao regular o serviço público municipal deve obrigatoriamente observar as normas gerais estabelecidas pela União. No entanto, verifica-se que, no caso concreto, tal feito não aconteceu, haja vista que o Edital entra em conflito com a Lei 7.394/85. Por isso, entendo ser correta a redução da carga horária dos referidos profissionais de 30 (trinta) para 24 (vinte e quatro) horas. Inclusive, esse é o entendimento desta Corte.

4. Pelo que se extrai da ADPF nº 151, o valor do **salário mínimo** dos técnicos em radiologia corresponde a dois salários mínimos vigentes à época do trânsito em julgado da decisão cautelar em ADPF, sendo o seu reajuste desvinculado do **salário mínimo**, passando a ser reajustado anualmente, de acordo com os critérios gerais para ajuste salarial (IPCA), acrescida de 40% do adicional de insalubridade. Desta forma, o **piso** salarial dos técnicos em radiologia, no ano de 2018 totaliza R\$1.628,79 (um mil, seiscentos e vinte oito reais e setenta e nove centavos).

5. Não provimento do agravo de instrumento. (TRF5. 1ª Turma. PJE 08094139520184050000. Rel. Des. Carolina Souza Malta. Julgamento em 27/01/2019).

Sobre o perigo da demora, ressalto que se avizinha o termo final para inscrição no concurso: 21/04/2019 (ID 4058503.2568004, fl. 02).

Contudo, entendo que a pretensão do autor em sede liminar pode ser suprida por medida que assegure o resultado prático equivalente pretendido (art. 497 do CPC). De fato, a concessão da liminar, nos exatos termos delineados na inicial, seria medida gravosa, que prejudicaria aspirantes a outros cargos que nada têm a ver com a presente contenda. Além disso, seria extremamente custoso para a Municipalidade continuar com o concurso em questão para todas as categorias profissionais que não a de dentista e posteriormente realizar um concurso exclusivamente para este último cargo.

Em vez disso, entendo como suficiente determinar ao Município publicar edital de

retificação, informando que a remuneração do cargo de cirurgião dentista encontra-se em discussão na presente ACP. Deste modo, garante-se a continuidade do certame, com a possibilidade de inscrição de possíveis candidatos que eventualmente se sentirem desmotivados pela remuneração ofertada pelo requerido.

Caso a ação seja julgada procedente, ao final, não será necessária a anulação do concurso, mas apenas a adequação da remuneração nos moldes pretendidos na inicial. Caso seja improcedente, nada mudará, cabendo aos candidatos aprovados avaliarem se é conveniente tomar posse no cargo, ante os vencimentos ofertados pela Municipalidade.

Ante o exposto, **CHAMO O FEITO À ORDEM** e **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento nos arts. 300 e 497 do CPC, a fim de que o Município de Tobias Barreto, em 72 horas, dê publicidade acerca da existência da presente ação civil pública, em que se discute a majoração do salário de cirurgião dentista para três salários-mínimos, conforme a lei Lei 3.999/61.

Diligencie a Secretaria para notificar o Município acerca desta decisão também por contato telefônico. Certifique-se nos autos o cumprimento da diligência.

Lagarto (SE), data infra.

JAILSOM LEANDRO DE SOUSA

Juiz Federal -8ª Vara



Processo: **0800114-62.2019.4.05.8503**

Assinado eletronicamente por:

JAILSOM LEANDRO DE SOUSA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 12/04/2019 12:32:17

Identificador: 4058503.2595665



19041212321699600000002598361

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>